

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP**

**Emenda aditiva**

**PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2009**

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

*“Art. 1.º O inciso II e o § 1º do art. 4.º, o § 2º do art. 5º, o art. 11, o caput do art. 13, o § 2º do art. 18 e o art. 28 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 4.º .....*

*II – Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, excetuando-se as atividades e atribuições previstas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, deste artigo;*

*§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador da União.*

*Art. 5º .....*

*§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos efetivos de Consultor Judiciário da União, Gestor Judiciário Especializado e Gestor Judiciário Administrativo.*

*Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária – GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

*Art. 13. A Gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo Vencimento Básico do servidor.*

.....  
**Art. 18.** .....  
**§ 2º** *Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investido em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.*  
.....

**Art. 28.** *O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.”*

### **JUSTIFICACÃO**

Esta emenda objetiva alterar o inciso II do art. 4º e o art. 13 da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, que originalmente não estavam sendo alterados pelo PL nº 6.613/2009.

A introdução do termo “respectivo” na redação originalmente proposta para o art. 13 visa apenas espancar qualquer eventual dúvida sobre o que seria o denominado “vencimento básico”, já que se poderia interpretar que o vencimento básico fosse o do início de cada carreira. Assim, com o acréscimo da expressão “respectivo”, fica caracterizado que a remuneração será obtida com o vencimento básico no servidor, na respectiva classe e padrão em que se encontra, acrescido da Gratificação Judiciária, considerando o fato de que em cada classe e padrão existe um vencimento básico específico.

A alteração proposta para o inciso II do art. 4º delimita de maneira clara e concisa, pela técnica da exclusão, as atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário.

Com a definição clara das atividades e atribuições estabelecidas para os cargos de provimento de nível superior, apresentada em outra emenda, ficam as demais atividades e atribuições relacionadas diretamente ao suporte técnico e administrativo, não delimitadas em números cláusulas, afetas aos cargos de provimento de nível médio. Os cargos e funções de natureza gerencial no âmbito do Poder Judiciário apresentam atribuições e responsabilidades específicas que são afetas aos cargos de escolaridade de nível superior.

A Alteração proposta para o § 2º do art. 5º fundamenta-se no fato de que os cargos efetivos de nível superior, cujo ingresso no Poder Judiciário se deu por concurso público, possuem, por força de sua Lei de Regência, atribuições e responsabilidades de alta complexidade, quais sejam, as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, conforme previsto expressamente no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 11.416/2006 (Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário).

Os servidores de nível médio possuem como atribuições precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo de baixo grau de complexidade, conforme preceitua o próprio artigo 4º, inciso II da Lei n.º 11.416/2006.

Assim, a designação de servidores de nível médio para ocupar cargos e funções cujas atribuições são essencialmente de nível superior (gerenciamento e

assessoramento superior) acarretaria o desvio de atribuições, prática repudiada pelo próprio Poder Judiciário como se vem observando nas recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça, ferindo ainda o princípio da especialidade dos cargos dos servidores públicos civis.

Considerando a importância de que se reveste esta emenda, conclamamos os nobres pares a aprová-la.

Sala das Comissões, em 23 de Fevereiro de 2010

Deputado Marcelo Melo